



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15165.000109/2010-11
ACÓRDÃO	3001-002.795 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAZER DISTRIBUIDORA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 08/02/2007 a 20/07/2009

Súmula CARF nº 1 - Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 13 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatado o Relatório da DRJ de origem, adoto-o como meu, até seu julgamento, onde nos cientifica:

Relatório

O presente processo trata dos Autos de Infração de fls. 02/107, acompanhados do Relatório Fiscal de fls 108/120, lavrados para exigência de IPI, Imposto de Importação, PIS e Cofins-Importação, acompanhados de juros de mora e multa de ofício, e multa por erro de classificação de classificação fiscal na NCM, totalizando um crédito tributário no valor de R\$1.019.801,13.

Segundo relato da fiscalização, no período de janeiro/2007 a julho/2009 a autuada promoveu importações de diversas placas de vídeo (de diversos modelos) e placas de TV Turner, classificando-as nas NCM 8473.30.43 e 8473.30.49.

Às fls. 121/123 encontra-se tabela extraída do Sistema Siscomex com as DI's registradas pela importadora com as NCM referidas.

Em julho de 2009 foi editada a Solução de Divergência n.º 6, que reformou a Solução de Consulta SRRF/9.ª RF/DIANA n.º 210/2008, declarando que placas de vídeo classificam-se no código da NCM 8471.80.00.

Baseada neste ato administrativo, a fiscalização efetuou a revisão das DI's ora autuadas, analisando as NCM's utilizadas para importação destas placas.

Constatou que a mercadoria importada serve como interface entre a central de processamento e a unidade de saída de vídeo da máquina automática de processamento de dados. Seu processador gráfico auxilia o processador central especificamente na tarefa do processamento das imagens de jogos, vídeos, etc, que se destinam a ser exibidas na tela do monitor. Além do processador, a placa de vídeo conta também com memórias DDR2 e outros componentes elétricos e eletrônicos, necessários ao cumprimento da finalidade a que se destina o artefato.

A Nota Legal 5)C) do Capítulo 84, com a ressalva das alíneas D) e E) da mesma Nota, estabelece os critérios para que um artigo seja considerado uma "unidade" de um sistema de processamento de dados, verbis:

C)Ressalvadas as disposições das alíneas D) e E) abaixo, considera-se como sendo parte dum sistema para processamento automático de dados, qualquer unidade que preencha simultaneamente as seguintes condições:

- 1)ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado num sistema automático para processamento de dados;
- 2)ser conectável à unidade central de processamento seja diretamente, seja por intermédio de uma ou de várias outras unidades;
- 3)ser capaz de receber ou fornecer dados em forma - códigos ou sinais - pelo sistema.

As unidades de uma máquina automática para processamento de dados, apresentadas isoladamente, classificam-se na posição 84.71. (grifo nosso)

Contudo, os teclados, os dispositivos de entrada de coordenadas x, y e as unidades de memória de discos, que preenchem as condições referidas nas alíneas C 2º) e C 3º) acima, classificam-se sempre como unidades na posição 84.71.

D)A posição 84.71 não compreende os aparelhos a seguir indicados quando apresentados isoladamente, mesmo que estes cumpram todas as condições referidas na Nota 5C):

- 1º)as impressoras, as máquinas copiadoras, os telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si;
- 2º)os aparelhos para transmissão ou recepção de voz, de imagens ou de outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como um rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN));
- 3º)os alto-falantes e microfones;
- 4º)as câmeras de televisão, as câmeras fotográficas digitais e as câmeras de vídeo; ou
- 5º)os monitores e projetores que não incorporem aparelhos de recepção de televisão.

E)As máquinas que exerçam uma função própria que não seja o processamento de dados, que incorporem uma máquina automática para processamento de dados ou que trabalhem em ligação com ela, classificam-se na posição correspondente à sua função, ou caso não exista, em uma posição residual

Por sua vez, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) da posição 84.71 esclarecem o seguinte, em relação is unidades apresentadas isoladamente:

B.- UNIDADES APRESENTADAS ISOLADAMENTE

Ressalvadas as disposições das Notas 5 D) e E) deste Capítulo, a presente posição compreende também as diversas unidades constitutivas dos sistemas para processamento de dados apresentadas isoladamente. Estas podem apresentar-se na forma de máquinas alojadas em um gabinete ou invólucro distinto ou na forma de unidades sem gabinete ou invólucro

distinto, concebidas para serem introduzidas em uma máquina (por exemplo, no circuito principal de uma unidade central de processamento). Consideram-se como unidades constitutivas destes sistemas as unidades definidas na parte A acima e nas alíneas seguintes, como fazendo parte de sistemas completos.

Um aparelho só pode classificar-se na presente posição como uma unidade para um sistema automático para processamento de dados se:

- a) exerce uma função de processamento de dados;**
- b) preenche as condições seguintes referidas na Nota 5 C) do presente Capítulo:**
 - 1. ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado num sistema automático para processamento de dados;**
 - 2. ser conectável à unidade central de processamento, quer diretamente, quer por intermédio de uma ou várias outras unidades;**
 - 3. ser capaz de receber ou de fornecer dados sob uma forma - códigos ou sinais - utilizável pelo sistema.**

C não é excluído pelas disposições previstas nas Nota 5 D) e E) do presente Capítulo. (grifo nosso)

A fiscalização em sua análise também cita o Parecer n.º 8471.80/2 da Organização Mundial das Aduanas (OMA):

8471.80 Placa de vídeo comportando circuitos integrados e outros componentes destinada a ser instalada em uma máquina automática de processamento de dados afim de que esta produza imagens e som.

Esta placa transforma em sinais digitais suscetíveis de utilização pela máquina automática de processamento de dados as imagens analógicas e os sinais sonoros provenientes de um aparelho de videocassete, de um leitor de disco laser, de uma câmera CCD/V8 ou de uma câmera de vídeo. O produto é apresentado com um disco magnético (disquete) comportando seu programa de instalação; esse programa deve ser instalado na máquina automática de processamento de dados para que esta seja capaz de arquivar imagens de vídeo. O disco magnético (disquete) contendo o programa (software) de instalação é classificado junto com a placa de vídeo, como sortido, na subposição 8471.80, por aplicação da RGI 3 b).

Publicada no DOU de 28/08/08 Tabela utilizada: SH - Sistema Harmonizado.

Desta análise resultou o entendimento que estes produtos devem ser considerados como uma “unidade” de máquina automática para processamento de dados, e não um “acessório” de máquina deste tipo, classificando-se na NCM 8471.80.00:

84.71 MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS E SUAS UNIDADES; LEITORES MAGNÉTICOS OU ÓPTICOS, MÁQUINAS PARA

REGISTRAR DADOS EM SUPORTE SOB FORMA CODIFICADA, E MÁQUINAS PARA PROCESSAMENTO DESSES DADOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES.

8471.30 Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela

...

8471.4 Outras máquinas automáticas para processamento de dados:

...

8471.50 Unidades de processamento, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída

8471.60 Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória

...

8471.70 Unidades de memória

...

8471.80.00 outros

Pela classificação incorreta, a importadora foi autuada pelo cometimento da infração prevista no artigo 84 da Medida Provisória 2158-35/2001, combinado com o artigo 69 e 81, inciso IV, da Lei 10.833/2003, ficando sujeita ao pagamento de multa de 1% do valor da mercadoria, sendo esta multa limitada ao valor de 10% do valor total da declaração de importação, além da cobrança dos tributos devidos pela diferença de alíquota, acompanhados dos juros de mora e multa de ofício.

Cientificada da autuação, a importadora apresentou a impugnação de fls. 129/146, alegando, em síntese, o que segue:

- I- Preliminarmente, relata que a fiscalização apontou a DI n.º 08/0197963- 8 como sendo da impugnante. Todavia tal DI não foi localizada nos arquivos da importadora, não sendo de sua titularidade e, por isso, deve ser excluída da autuação.
- II- No mérito protesta contra a revisão de lançamento baseada em mudança de critério jurídico, aplicada a fatos passados.

A impugnante efetuou todas as suas importações classificando as mercadorias "PLACAS DE VÍDEO PARA COMPUTADOR (vários modelos)" nas posições TEC 8473.30.43 e 8473.30.49, bem como "PLACAS DE VÍDEO" na posição n. 8473.30.49.

Tal entendimento estava baseado na Solução de Consulta nº 210, da SRRF/9º RF/Diana, de 08/08/2008, portanto, com respaldo em norma interna fiscal.

Todavia para a fiscalização as referidas mercadorias se enquadram na posição nº 8471.80.00 da TEC, agora baseada na Solução de Divergência nº 06 de 20/07/09, mesmo antes da existência dessa orientação administrativa.

Importante também destacar que de acordo com o art. 564 do RA o ato de conferência aduaneira é o momento pelo qual caberá a fiscalização verificar e analisar todos os elementos da operação, principalmente a classificação tarifária adotada pelo contribuinte importador.

Concluída a conferência aduaneira, sem impugnação de qualquer espécie, foi o produto desembaraçado e entregue a importadora Mazer, após pagos os tributos correspondentes. Consequentemente, deve se presumir que a classificação tarifária indicada na Declaração de Importação estava consoante o enquadramento da mercadoria na tarifa legal, e mais estava em sintonia como o entendimento da própria fiscalização aduaneira.

Não pode a Administração pura e simplesmente rever seus atos sob o fundamento de que outro deveria ser o procedimento fiscal com classificação diversa daquela adotada para as mercadorias importadas, depois de ter sido amplamente verificada essa situação de fato em procedimento anterior, consubstanciado no desembaraço da mercadoria e consequente homologação do lançamento.

Não há dúvida de que a revisão aduaneira com a alocação de nova classificação tarifária somente foi feita porque houve mudança de critério jurídico trazido pela Solução de Divergência nº 06/09, melhor dizendo, porque ocorreu decisão administrativa vertida por essa solução de divergência que alterou o critério jurídico de classificação das mercadorias objeto das operações de importação.

A fiscalização centrou-se exatamente no período dos anos de 2007 a julho de 2009, quando foi usada a classificação na posição contrária à prevista na Solução de Divergência n.º 06/09.

O art. 146 do CTN é claro em afirmar que não poderá haver revisão de lançamento baseado em mudança de critério jurídico. A alteração de critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa não pode ser empregada para atingir fatos passados. As únicas hipóteses em que o ato de lançamento pode ser revisto de ofício estão taxativamente relacionadas no art. 149, não havendo previsão quanto a casos de "erro de direito".

Ora, não tendo havido erro quanto à matéria de fato constante de declaração de importação, isto é, no que concerne a identificação física da mercadoria, não há que se admitir a revisão do lançamento. Na situação em apreço o que a autoridade fiscal alega, simplesmente, erro quanto à classificação tarifária da mercadoria importada, portanto erro de direito, irrelevante para autorizar a revisão do lançamento. Súmula 227 do Tribunal Federal de Recurso define e

encerra toda a questão, objetivando a procedência da presente impugnação com a insubsistência do auto de infração, ao declarar: "A mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão de lançamento".

Finalmente requer a decretação da anulação do auto de infração, por ter sido constituído o crédito tributário baseado em procedimento desprovido de validade, porquanto feito em inobservância ao artigo 146 do CTN, que exige na formalização de lançamento tributário por revisão aduaneira baseado em mudança de critério jurídico que esse ato/norma administrativo apenas incida em fatos posteriores a sua vigência, nunca de forma retroativa.

Posteriormente, em 30/09/2016, juntou aos autos a petição de fls. 166/171 alegando que o julgamento do processo já ultrapassa o prazo estabelecido no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007.

Cita o entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.138.206/RS, o qual confirmou o prazo estabelecido na Lei n.º 11.457/2007.

Requer, também, a aplicação do art. 62, § 2º do Regimento do CARF que determina a aplicação em suas decisões dos julgamentos do STJ e STF, em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869/1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105/2015.

Alega que caso isso não ocorra, manifesta sua posição acerca da ilegalidade por extensão indevida do prazo legal previsto no art 24 da Lei n.º 12.457/07, devendo tal ato ser considerado como ilegítimo e coator, cabendo dessa forma a recondução do mesmo de maneira urgente, observando os deveres da Administração previsto no art. 37, caput da CF/88 como no art. 2.º da Lei n.º 9784/99.

Informa também a impugnante que ingressou com a Ação Declaratória nº 5013001-08.2016.4.04.7000 perante 6.ª Vara Federal de Curitiba, na qual pleiteava provimento declaratório de que as "Placas de Vídeo" são enquadradas na NCM 8473.30.43, sem que tivesse de observar a Solução de Divergência COANA n.º 06/2009.

A ação judicial, portanto, tem nitidamente pretensão diferente do presente processo administrativo, não havendo que se falar em interferência de instâncias, com a renúncia de qualquer uma. Isso inclusive por que a impugnação administrativa neste processo questiona fatos ocorridos em 2006 a 2009, enquanto a ação ordinária busca provimento judicial para o futuro que não ataca esses fatos contidos no ora processo.

Referida ação foi julgada procedente para classificar as "Placas de Vídeo" na NCM 8473.30.43.

Ao final requer:

1) o julgamento de total procedência da impugnação apresentada, observando o prazo previsto no art. 24 da Lei n.º 11.457/07, relevando especialmente a sentença de procedência proferida na ação judicial declaratória n.º 5013001-08.2016.4.04.7000, a qual retira o fundamento de validade para o ato administrativo impugnado;

2) com base no art. 16, §4.º a §6.º do Decreto n.º 70.532/72, a juntada da sentença de procedência proferida na ação judicial declaratória n.º 5013001-08.2016.4.04.7000, a qual assegurou a impugnante a utilização da NCM 847330.43, afastando a observância da Solução de divergência COANA n.º 06/2009.

Junta cópia da sentença às fls. 176/185.

É o relatório.

Em sessão realizada no dia 26 de fevereiro de 2018 a 7ª Turma da DRJ/FNS exarou o Acórdão sob nº 07-41.377, onde, por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Por meio do TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM, a Recorrente tomou conhecimento do acórdão supramencionado, através de sua Caixa Postal na data de 12/03/2018, ciência esta realizada por seu representante legal 556.514.290-34 - ROGERIO CARLOS PEDROSO FLUZER.

No dia 10/04/2018 aviou a presente peça recursiva, nela alegando:

- Tempestividade;
- Preliminares i) da mudança de critério jurídico. ii) Incabível a revisão de lançamento baseado em mudança de critério jurídico, aplicada a fatos passados – inteligência do artigo 146 do CTN; iii) o artigo 146 do CTN é claro em afirmar que não poderá haver revisão de lançamento baseado em mudança de critério jurídico; iv) do princípio da irretroatividade tributária – o caso não encontra subsunção em nenhuma das hipóteses do artigo 106 do CTN; v) do princípio da anterioridade da lei tributária; vi) da impossibilidade de o Fisco proceder autuação meramente com base em consultas formuladas por terceiro; vii) dos motivos para a recorrente classificar os produtos na NCM 8473.30.43; viii) obediência as regras do sistema harmonizado;
- Mérito I) Existem perícias realizadas que concluíram pelo enquadramento das placas de vídeo na NCM nº 8473.30.43; ii) da aplicação do artigo 10 do CTN – Deverá haver a exclusão de multa e juros em razão a observância de normas complementares.
- Pedido.

Ao chegar à Corte, foi realizado o sorteio eletrônico, sendo a mim distribuído.

Eis em apertada síntese o relato dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, mas não atende requisito de suma importância para o julgamento, que é a competência da Corte diante da renúncia ao contencioso administrativo, haja vista a Recorrente ter judicializado a questão, com o mesmo objeto, conforme relato e decisão abaixo.

3. Preliminares.

3.1. Concomitância. Renúncia do administrativo.

Essa questão não consta na peça recursiva. Todavia, há nos autos peça aviada após o RV, informando que a Recorrente manejou ação ordinária perante a Justiça Federal de Curitiba / PR sob nº 5013001-08.2016.4.04.7000/PR que transitou em julgado em 20/08/2021, sendo que nela a decisão judicial reconheceu o direito de ela enquadrar as placas de vídeo na classificação NCM 8473.30.43.

O STJ, através do AREsp nº 1683811/PR, ratificou a decisão do TRF 4.

25/09/2019

RELVOTO



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5013001-08.2016.4.04.7000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

APELADO: MAZER DISTRIBUIDORA LTDA (AUTOR)

ADVOGADO: DANIEL CARLOS TRENTIN (OAB RS045690)

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MAZER DISTRIBUIDORA LTDA em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando seja declarada a legitimidade da classificação fiscal das “*placas de microprocessamento com dispositivo de dissipação de calor, inclusive em cartuchos*” (placas de vídeo) que importa sob o código NCM 8473.30.43, bem assim reconhecido o direito a repetição do indébito relativo ao II (imposto de importação) recolhido sob a alíquota 16% (dezesesseis por cento) nas importações das mercadorias classificadas na posição NCM 8471.80.00, e a constituição desses recolhimentos a maior como créditos fiscais em seu favor.

O pedido de tutela antecipada restou indeferido (E.3).

Instruído o feito, sobreveio sentença, disponibilizada na plataforma eletrônica em 31-8-2017, cujo dispositivo tem o seguinte teor (E.100):

*"Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e declaro o direito de a autora efetuar as importações das 'Placas de microprocessamento com dispositivo de dissipação de calor, inclusive em cartuchos' (Placas de Vídeo) mediante enquadramento na NCM nº 8473.30.43. Em virtude disso, declaro o direito da autora à repetição do indébito nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, relativo ao Imposto de Importação recolhido sob a alíquota 16% nas importações das mercadorias classificadas na posição NCM nº 8471.80.00, quando deveria ter sido recolhido sob a alíquota de 0%, pelo enquadramento dos produtos na NCM nº 8473.30.43, bem como declaro a constituição desses recolhimentos a maior como créditos fiscais em favor da Autora, valores estes informados a título de Imposto de Importação nas DI's e invoices juntadas na inicial, devendo tais créditos serem atualizados de acordo com a variação da taxa SELIC.*

Condeno a União a pagar a autora as custas processuais por ela recolhidas, bem como honorários advocatícios, fixados sobre o valor atualizado da causa, e nos percentuais mínimos previstos nas faixas de valores indicadas no §3º do art. 85, do CPC, observando-se ainda o que disposto no §5º de aludido artigo."

Opostos embargos de declaração pela parte autora, foram estes providos para declarar "que a sentença não se sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o valor atribuído a causa, que serve como parâmetro para a conclusão de que a condenação não é superior ao montante previsto no art. 496, I, § 3º, inciso I, do CPC"; e retificar "o dispositivo da sentença, para declarar a constituição dos recolhimentos a maior como créditos fiscais em favor da Autora, valores estes informados a título de Imposto de Importação em DI's -Declarações de importação e invoices juntadas com a inicial, bem como nas demais a serem apresentadas no fase de cumprimento de sentença" (E.112).

A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL apresentou recurso de apelação (E.119).

Em suas razões, sustenta, em síntese, que para as placas de vídeo do tipo GPU deve ser adotada a classificação fiscal na posição 8471.80.00, sob os seguintes argumentos:

a) ao adotar entendimento de classificação fiscal para as placas de vídeo do tipo GPU, fundamentadas na aplicação da RGI/SH-3.a), a sentença desrespeitou a ordem sequencial entre as quatro primeiras RGI/SH e às Notas Explicativas da RGI/SH-1 e, por conseguinte, à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias; e

25/09/2019

ACOR



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5013001-08.2016.4.04.7000/PR**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ**APELANTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)**APELADO:** MAZER DISTRIBUIDORA LTDA (AUTOR)**ADVOGADO:** DANIEL CARLOS TRENTIN (OAB RS045690)**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PLACAS DE VÍDEO. NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL. SISTEMA HARMONIZADO. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO. PROVA TÉCNICA. CRITÉRIO DA ESPECIFICIDADE.

1. Sendo possível o enquadramento de um produto em mais de uma posição da NCM, deve prevalecer a posição mais específica sobre a mais genérica, conforme dispõe a regra de interpretação 3.a das Normas do Sistema Harmonizado.

2. Adequada, portanto, a classificação das mercadorias importadas pela parte autora no código NCM 8473.30.43 (*placas de microprocessamento, mesmo com dispositivo de dissipação de calor*), por ser o mais específico.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2019.

Documento eletrônico assinado por **JACQUELINE MICHELS BILHALVA, Juíza Federal Convocada**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001323219v4** e do código CRC **b28ee297**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JACQUELINE MICHELS BILHALVA

Data e Hora: 25/9/2019, às 15:42:32

5013001-08.2016.4.04.7000**40001323219.V4**

Em verdade, não é necessário haver trânsito em julgado para reconhecer que houve a renúncia ao Processo Administrativo Fiscal, uma vez que a razão do lançamento é o ponto nodal da questão judicial, ou seja, a utilização do NCM 8473.30.43.

O Judiciário, acolhendo ou não a utilização do NCM indicado pela Recorrente, atraiu para si a deslinde da causa, determinando a aplicação da Súmula CARF 01, onde reza, em síntese, “que importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Ainda que a judicialização tenha ocorrido no tramitar processual administrativo, importa em renunciar à Corte administrativa.

Conclusão

Diante do exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

Assinado Digitalmente
Wilson Antonio de Souza Correa